



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### CONSULTA (11551) 0604241-66.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Consulente:** Fernando de Souza Flexa Ribeiro

**Advogados:** Priscila Augusta dos Ramos Cunha Pontes – OAB: 21152-A/PA, Konrado Alexandre Neves Moura – OAB: 8328/PA, Helenilson Cunha Pontes – OAB: 006473/PA

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme reiterada orientação deste Tribunal, “a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos” (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 30.5.2012.

2. As concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região. Desta feita, não há como examinar, pela via abstrata da consulta, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Senador da República, nos seguintes termos (ID 172312):

Configura ofensa ao art. 73, parágrafo 10 da Lei 9.504/97 a concessão, no ano das eleições, pela União Federal, pelo Estado, Distrito Federal e/ou Município, de tratamento tributário diferenciado (incentivo tributário ou redução tributária), no âmbito dos tributos de sua respectiva competência tributária, com base em Lei específica vigente em ano que antecede as eleições?



A Assessoria Consultiva (Assec) opina pelo não conhecimento da consulta, uma vez que “o TSE fixou posição no sentido de não conhecer de consultas que tratem da temática das condutas vedadas”. Menciona, ainda, outra consulta com matéria semelhante e recentemente apreciada por esta Corte, “referente à subsunção ou não do lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) por gestores municipais, em ano de eleições estaduais ou federais, ao comando proibitivo previsto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições”, a qual não foi conhecida. (ID 179508).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto normativo exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: pertinência temática (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

Conquanto o consulente, na condição de senador da República, detenha legitimidade para a presente formulação, verifica-se que a indagação diz respeito à possível prática da conduta tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97<sup>[1]</sup>, o que admitiria multiplicidade de respostas, a depender das circunstâncias do caso concreto, não sendo possível solucioná-la pela via abstrata da consulta.

Com efeito, as concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região.

Desta feita, não há como supor ou antever, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior (ID 179508), cujo teor adoto como razões de decidir:

A indagação trazida à baila diz respeito ao enquadramento da concessão, em ano eleitoral, pelos entes federativos, de tratamento tributário diferenciado (incentivo ou redução tributária), com base em legislação específica em vigor no ano que antecede as eleições, à hipótese de conduta vedada preconizada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, **o TSE fixou posição no sentido de não conhecer de consultas que tratem da temática das condutas vedadas.** Confiram-se:

Consulta. Conduta vedada.



- Não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal.

Consulta não conhecida. (Cta nº 9859, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, *Dje* de 30.5.2012.)

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A fim de evitar inconveniente usurpação da exegese legislativa aplicada ao caso concreto que é afeta à jurisdição eleitoral, a consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões "genéricas ou específicas" acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 13263, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, *Dje* de 4.6.2014.)

De fato, conforme acentuado na Cta nº 154-24/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 8.5.2014, "*a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos*".

O Ministro Arnaldo Versiani, no bojo da Cta nº 1.597/DF, identificou bem o ponto, assentando que:

[...] em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a conduta vedada compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abrimos algumas possibilidades diante da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios.

Recentemente, aliás, em consulta pertinente a disciplina semelhante à que ora se aprecia, referente à subsunção ou não do lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) por gestores municipais, em ano de eleições estaduais ou federais, ao comando proibitivo previsto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, esta Corte Superior perfilhou:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Cta nº 36815, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, *Dje* de 8.4.2015.)

No julgado, vale a transcrição de excerto do voto do redator para o acórdão, Ministro Gilmar Mendes, por revelar compreensão inteiramente aplicável e pertinente no presente caso, senão vejamos:

[...] Sabe-se da importância desses programas de recuperação fiscal para os entes federativos, financeiramente eventuais programas emergenciais de importância vital para a sociedade, notadamente em períodos de crise econômica. A meu ver, não cabe à Justiça Eleitoral, *prima facie*, retirar do gestor governamental esse valioso instrumento de ação. Por outro lado, isso não significa que tudo é permitido. Afinal, a decisão de lançar programas dessa natureza deve pautar-se, exclusivamente, no interesse público. Não se pode admitir que eventuais benefícios fiscais concedidos aos participantes sejam utilizados como meio de obtenção de apoio político, servindo o programa ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade. Essa análise de mérito, no entanto, somente pode ser feita no caso concreto, do qual é possível, com base em suas peculiaridades, extrair argumentos favoráveis e contrários à inclusão ou não da conduta sob a norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Por esses motivos, entendo que o instrumento da consulta, própria da análise em tese, não se mostra adequado a responder conclusivamente sobre o objeto desta.

3. Ante a argumentação e os precedentes mencionados, opina-se pelo não conhecimento da consulta.

Na linha dos precedentes reproduzidos no parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal, não compete à Justiça Eleitoral se pronunciar, *a priori*, sobre a subsunção de benefícios fiscais à norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **não conheço da consulta.**

É como voto.



---

[1] Lei nº 9.504/97

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

## EXTRATO DA ATA

Cta (11551) nº 0604241-66.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consultente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro (Advogados: Priscila Augusta dos Ramos Cunha Pontes - OAB: 21152-A/PA, Konrado Alexandre Neves Moura - OAB: 8328/PA, Helenilson Cunha Pontes - OAB: 006473/PA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2018.

